



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 131, 16 de agosto de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° **117/2021**, que “*Altera a Lei nº 2.422, de 28 de maio de 1993 que institui e regulamenta a ‘Comenda Ary Barroso’ no município de Ubá.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ ROBERTO RIS FILGUEIRAS

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei que visa alterar a Lei n° *nº 2.422, de 28 de maio de 1993 que institui e regulamenta a ‘Comenda Ary Barroso’ no município de Ubá.*

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

As alterações previstas no projeto em epígrafe são as seguintes:

- a) Art. 1º A redação do §1º do art. 1º da Lei 2.422, de 28 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 1º (...)

§1º Caberá ao vereador a iniciativa dos projetos propondo agraciados com a Comenda criada por esta Lei, devendo cada Projeto conter no mínimo 03 (três) assinaturas de vereadores.”



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Art. 2º A redação do Art. 2º da Lei 2.422, de 28 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As comendas criadas pelo artigo anterior serão entregues em Sessão Solene do Legislativo, no mês de novembro (mês de aniversário de Ary Barroso), não podendo exceder ao número de onze (onze) homenageados anualmente.”

As justificativas apresentadas no P.L 117/2021 são que há um conflito existente entre a Lei nº 2.422/93 e o Regimento Interno desta Casa. Portanto, a fim de corrigir uma controvérsia legislativa, de modo que cada diploma legal possui uma disposição, a emenda proposta é no sentido de harmonizar o texto legal, conferindo mais segurança jurídica.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Por se tratar se uma alteração meramente formal, técnica, não se verifica nas alterações propostas, objeto da presente proposição, nenhum óbice legal à regular tramitação do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 021/2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, bem como em atendimento à jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

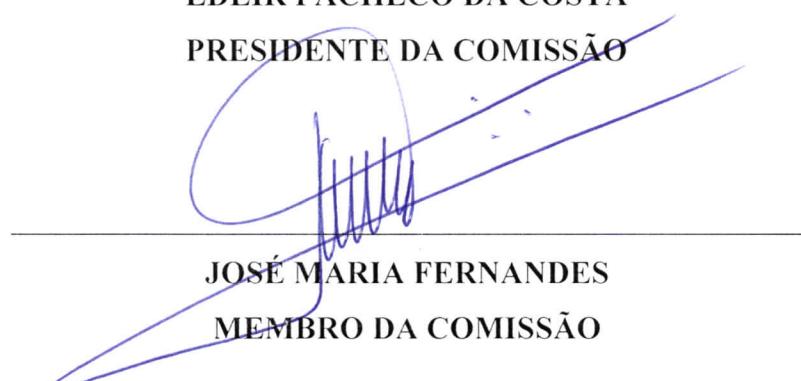
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 117/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 117/2021*.

Ubá, 16 de agosto de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO